



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 01/11/2022
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 052/2022

Ao 01 dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezoito horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Aldo Abraão Massih Junior e os Auditores Fábio Oliveira Santos, Rodrigo Diniz Maciel, Ari Bruno Brito Coelho, o procurador Cristiano Mariot e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 402/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: FABIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: COMETA X NÁUTICO 12/10/2022 – 15:00
ESTADUAL NÃO PROFISSIONAL ADULTO 2022

- 1 DEVANIR CIRIACO DE OLIVEIRA
14/02/1990 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DEVANIR CIRIACO DE OLIVEIRA (335.764), atleta nº. 22 da equipe do NÁUTICO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: POR SE DIRIGIR EM DIREÇÃO A ARBITRAGEM APÓS O TERMINO DA PARTIDA E FALAR AS SEGUINTE PALAVRAS "VOCÊ É UM BOSTA, CUZÃO, SEU MERDA"."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação, condenar o denunciado à pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, com base no artigo 258, II do CBJD.

- 2 GABRIEL C. DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GABRIEL C. DA SILVA (073.617.809-03), PREPARADOR DE GOLEIROS da equipe do NÁUTICO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO QUE FUI CHAMADO PELO QUARTO ARBITRO DO JOGO AOS 30 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO E EXPULSEI DE FORMA DIRETA PREP. GOLEIROS, SR GABRIEL C. DA SILVA DA QUEIPE DO NÁUTICO POR BATER PALMAS DE FORMA SARCÁSTICA E FALAR AS SEGUINTE PALAVRAS AO QUARTO ARBITRO "VOCÊS SÃO TUDO UNS LADÃO VAI TOMAR O CU", APÓS SER EXPULSO O MESMO SAIU CONTINUOU A BATER PALMAS DE FORMA SARCÁSTICA CONTRA A DECISÃO DA ARBITRAGEM." (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado EM CONCURSO MATERIAL pelo previsto nos Artigos 243 F e 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado à pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão, com base no artigo 243-F, do CBJD, reduzindo pela metade, por força do artigo 182, e, em concurso material (art. 184), condenar à pena de 01 (um) jogo de suspensão, com fulcro no artigo 258, II, resultando a pena total em 03 (três) jogos de suspensão.

- 3 THIAGO VARGAS VIEIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

THIAGO VARGAS VIEIRA (073.617.809-03), PREPARADOR FÍSICO da equipe do NÁUTICO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE APÓS O TERMINO DA PARTIDA EXPULSEI DE FORMA DIRETA O PREP. FISICO SR THIAGO VARGAS VIEIRA DA EQUIPE DO NÁUTICO QUE VEIO EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM E FALOU AS SEGUINTE PALAVRAS "VÃO TOMAR NO CU, SE FUDER, SEU MERDA, VOCÊ É MUITO RUIM, VAI SE LASCAR".

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação, aplicar ao denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258, II, do CBJD.

4 ESPORTE CLUBE COMETA**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ESPORTE CLUBE COMETA, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO TAMBÉM QUE AOS 47 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO FOI ARREMESSADO PELA TORCIDA DO COMETA UM LIQUIDO NÃO IDENTIFICADO EM DIREÇÃO AO JOGADOR DA EQUIPE DO NÁUTICO NA COBRANÇA DE UM LATERAL EM SEU FAVOR, O LIQUIDO ARREMESSADO NÃO IMPEDIU O JOGADOR EM JOGAR A BOLA."

Agindo desta forma e pela GRAVIDADE DO OCORRIDO, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213 inciso III, § 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Ouvido o presidente do clube, Sr. Valentim Laushchner, inscrito no RG 1855157 SSP/SC, que atuou como informante. Ouvido como testemunha, o Sr. Ilvar Felipe Vogt, inscrito no RG 1856399 SSP/SC. Atuou em defesa, Dr. Douglas Mallmann. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o clube à multa pecuniária de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 213, III, do CBJD, com redução à metade, pela aplicação do artigo 182, do mesmo Diploma Legal.

5 ESPORTE CLUBE COMETA**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ESPORTE CLUBE COMETA, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE AOS 8 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO FOI ARREMESSADO PARA DENTRO DO CAMPO DE JOGO PELA TORCIDA DO COMETA UM SINALIZADOR, O MESMO NÃO ATINGIU NENHUM ATLETA, O MESMO FOI RETIRADO POR UM ATLETA DO COMETA, O JOGO NÃO PRECISOU SER PARALISADO."

Agindo desta forma e pela GRAVIDADE DO OCORRIDO, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213 inciso III, § 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Ouvido o presidente do clube, Sr. Valentim Laushchner, inscrito no RG 1855157 SSP/SC, que atuou como informante. Ouvido como testemunha, o Sr. Ilvar Felipe Vogt, inscrito no RG 1856399 SSP/SC. Atuou em defesa, Dr. Douglas Mallmann. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, penalizar o clube à multa pecuniária de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 213, III, do CBJD, reduzindo a pena a metade pela aplicação do artigo 182, e vencido o auditor presidente que além da multa, aplicava a perda de 01 (um) mando de campo, com base no § 1º, do art. 213.

Ressaltasse que as penas aplicadas ao clube, foram em concurso material (art.184) entendendo que fora dois momentos distintos, resultando a pena final de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

2 – PROCESSO 411/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FABIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: SANTA CATARINA X JARAGUÁ 15/10/2022 – 15:00
CATARINENESE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2022

1 SPORT CLUB JARAGUÁ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SPORT CLUB JARAGUÁ, entidade de prática desportiva, conforme relatado pelo DIRETOR DE COMPETIÇÕES ESPECIAIS da FCF:

"DESCUMPRIMENTO DO Art. 48, § VII do RGC da FCF por parte do S.C. Jaraguá, uma vez que o Auxiliar Técnico da partida é o presidente do clube."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos artigos 191, inciso III, §2º, do CBJD/2009 cc Art. 48, inciso VII, § 1º, do RGC/2022.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, devido à reincidência, aplicar a pena de multa pecuniária de R\$1000,00 (mil reais) e suspensão do presidente até o cumprimento da pena aplicada, com base no artigo 191, inciso III, §2º, do CBJD.

3 – PROCESSO 412/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: BATISTENSE X CAÇADOR 16/10/2022 – 15:00
CATARINENESE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2022

1 ESPORTE CLUBE ATLETICO BATISTENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

E.C. ATLÉTICO BATISTENSE, entidade de prática desportiva, conforme relatado pelo Delegado da partida:

No campo "ÁUDIO" do Relatório, INFORMOU:

"A EQUIPE MANDANTE NÃO INFORMOU A RENDA E O PÚBLICO DA PARTIDA PELO SISTEMA DE SOM DO ESTÁDIO."

E no campo "OCORRÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS" do Relatório INFORMOU:

"A PARTIDA FOI REALIZADA COM A PRESENÇA DE 4(QUATRO) GANDULAS."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, §2º, do CBJD/2009 cc Art. 15, inciso XI, do REG/2022 e, ainda o Art. 27, do REC/2022.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, devido sua a reincidência, aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), sendo R\$ 350,00 no primeiro momento (omissão na informação da renda e público), e R\$ 500,00 (quinhentos reais) no que se refere á falta de gandulas, em concurso material (art.184), e suspensão do presidente até o cumprimento da pena aplicada, com base no artigo 191, III, §2º, do CBJD

4– PROCESSO 413/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: BRUSQUE X SEARA 15/10/2022 – 15:00
COPA SC SUB-17

1 IAGO MIKAEL PEREIRA
28/07/2005 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

IAGO MIKAEL PEREIRA, Atleta da equipe do SEARA, BID nº 778.652 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - . : Informo que após o término da partida, expulsei de forma direta o atleta IAGO MIKAEL PEREIRA, nº 4, da equipe do SEARA, por proferir de maneira provocativa e ofensiva os dizeres aos seus adversários:"Vem seus pau no cu, filhos da puta, pode vir um por um". Ato este efetuado dentro da área do mandante, após o apito final do árbitro."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação, aplicar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, com base no artigo 258 do CBJD.

5 – PROCESSO 415/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: CRICIÚMA X AVAÍ 16/10/2022 – 09:30
COPA SC SUB-11

1 AVAI FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAÍ FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do delegado da partida, consta a seguinte informação:

"(...)INFORMO AINDA QUE A EQUIPE DO AVAI NÃO APRESENTOU AS CARTEIRINHAS DIGITAIS DOS ATLETAS INSCRITO NA COMPETÇÃO SÓ APRESENTOU OS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 191 do CBJD e art. 41, §5º do Regulamento Geral de Competições da FCF de 2022.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado, com base no que descreve o § 5º, do artigo 41, do RGC/2022.

6 – PROCESSO 416/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: CRICIÚMA X AVAÍ 16/10/2022 – 11:00
COPA SC SUB-13

1 AVAI FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAÍ FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do delegado da partida, consta a seguinte informação:

"(...)INFORMO AINDA QUE A EQUIPE DO AVAI NÃO APRESENTOU AS CARTEIRINHAS DIGITAIS DOS ATLETAS INSCRITO NA COMPETÇÃO SÓ APRESENTOU OS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 191 do CBJD e art. 41, §5º do Regulamento Geral de Competições da FCF de 2022.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado, com base no que descreve o § 5º, do artigo 41, do RGC/2022.

7 – PROCESSO 417/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: BARRA X HERCÍLIO LUZ 15/10/2022 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE A 2022

1 DIEGO BARBOSA DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DIEGO BARBOSA DA SILVA, Atleta da equipe do HERCÍLIO LUZ, BID nº 577.332 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação: "DIRETO - . : Após ser advertido com cartão amarelo, por conduta antidesportiva, dando uma entrada temerária contra seu adversário, o mesmo com os braços abertos, em tom alto, gritou em minha direção: "Vai se foder seu fraco, você é muito ruim, vai tomar no cu, pra nós você não marca nada." Após a expulsão o mesmo precisou ser contido por seus companheiros de equipe para sair do campo de jogo, ainda dizendo: "Você é muito ruim, se fosse bom estava apitando na CBF, não aqui na base."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, aplicar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, com base no artigo 258 do CBJD, em cada um dos momentos, em concurso material (art.184), totalizando 2 (dois) jogos de suspensão.

2 JOSUÉ TEIXEIRA DA ROSA
27/01/2003 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOSUÉ TEIXEIRA DA ROSA, Atleta da equipe do HERCÍLIO LUZ, BID nº 619.005 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação: "DIRETO - . : Após ser advertido com cartão amarelo por reclamar acintosamente contra as decisões da arbitragem, o mesmo reagiu ao cartão com palmas no sentido irônico dizendo: "Parabéns, belo trabalho." Após eu tomar certa distância o mesmo disse: "Você é um pau no cu, muito fraco, não marca uma pra nós, vai se fuder." Após a expulsão o mesmo saiu esbravejando chutando a bola que estava fora de jogo em direção a tela de proteção, dizendo: "vai tomar no cu, não fiz nada, vai se fuder, sempre roubando contra nós, ladrão." Seguindo em direção o vestiário. Após o término da partida na porta do seu vestiário, quando a equipe de arbitragem se dirigia ao vestiário o mesmo continuou dizendo: "vocês são muito fracos, um monte de pau no cu, seus ladrão."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-F do CBJD ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar em concurso material (art. 184/CBJD), no primeiro enquadramento a pena mínima de 01 jogo de suspensão, com fulcro no artigo 258 II, do CBJD; já num segundo momento, condenar à pena de 04 jogos de suspensão, com fulcro no artigo 243-F, § 1º, do CBJD; e no terceiro momento, aplicar nova pena de 04 jogos de suspensão, com base no artigo 243-F, § 1º, aplicando, por fim, a redutora do artigo 182/CBJD, resultando a pena final em 05 (cinco) jogos de suspensão.

8 – PROCESSO 418/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: ARI BRUNO BRITO COELHO
JOGO: METROPOLITANO X PAISSANDU 16/10/2022
ESTADUAL NÃO PROFISSIONAL

1 EVANDRO GARCIA DANDOLINI
18/03/1991 – NÃO PROFISISONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EVANDRO GARCIA DANDOLINI, Atleta da equipe do METROPOLITANO, BID nº 301.752 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação: "DIRETO -Dar, ou tentar dar um pontapé (chute) em um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Expulsei de forma direta o sr Evandro Garcia Dandolini numero 24 da equipe do metropolitano, por dar um chute na coxa direita do atleta adversário."

número 15 sr Ruan dos Santos de Aquino em frente ao banco de reserva, o mesmo saiu normalmente."

Agindo da forma relatada o denunciado infringiu o art. 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o atleta à pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A/CBJD, reduzindo pela metade, por força do artigo 182 do mesmo Diploma Legal.

9 – PROCESSO 421/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: ARI BRUNO BRITO COELHO

JOGO: SPORT CLUBE JARAGUÁ

TJD 2022

1 SPORT CLUB JARAGUÁ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SPORT CLUB JARAGUÁ, pelo assim relatado pelo Departamento Financeiro da FCF:

"ENCAMINHO O DÉBITO DO SPORT CLUB JARAGUÁ, NO VALOR DE R\$4.581,52 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), REFERENTE AOS BOLETOS E ARBITRAGEM;

"BORDERO - 19133 - R\$437,56;

BORDERO - 19475 - R\$353,56;

ARBITRAGEM - 19475 - R\$3.810,00."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 53, § único, do RGC/2021.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e suspensão do presidente até o cumprimento da multa aplicada, com fulcro no artigo 191, inciso III, § 2º do CBJD, tendo como base para a aplicação da pena pecuniária o montante de 10% dos débitos apresentados.

10 – PROCESSO 422/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: ARI BRUNO BRITO COELHO

JOGO: IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA ME

TJD 2022

1 CLUBE ATLÉTICO ITAJAÍ EIRELI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA, pelo assim relatado pelo Departamento Financeiro da FCF: "ENCAMINHO DÍVIDAS DO IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA, NO VALOR DE R\$28.070,24 (VINTE E OITO MIL E SETENTA REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), REFERENTE AOS BOLETOS;

"CONFISSÃO DE DÍVIDA R\$25.000,00;

BORDERO - 19052 - R\$545,16;

BORDERO - 19234 - R\$574,56;

BORDERO - 19477 - R\$1.128,56;

BORDERO - 19717 - R\$821,96."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 53, § único, do RGC/2021.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensão do presidente até o cumprimento da multa aplicada, com fulcro no artigo 191, inciso III, §2º do CBJD, tendo como base para a aplicação da pena pecuniária o montante de 10% dos débitos apresentados.

 Solicitado lavratura de acórdão pela defesa.

11 – PROCESSO 423/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: ARI BRUNO BRITO COELHO
JOGO: ESPORTE CLUBE ATLETICO BATISTENSE
TJD 2022

1 ESPORTE CLUBE ATLETICO BATISTENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE ATLÉTICO BATISTENSE, pelo assim relatado pelo Departamento Financeiro da FCF:

"ENCAMINHO DÍVIDAS DO ESPORTE CLUBE ATLÉTICO BATISTENSE, NO VALOR DE R\$16.445,00 (DESESSEIS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), REFERENTE AOS BOLETOS;

"CONFISSÃO DE DÍVIDA R\$25.000,00;

ARBITRAGEM - 19809 - R\$4.445,00;

CONFISSÃO DE DÍVIDA - R\$6.000,00;

CONFISSÃO DE DÍVIDA - R\$6.000,00."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 53, § único, do RGC/2021.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 1800,00 (mil e oitocentos reais) e suspensão do presidente até o cumprimento da multa aplicada, com fulcro no artigo 191, inciso III, §2º do CBJD, tendo como base para a aplicação da pena pecuniária o montante de 10% dos débitos apresentados.

12 – PROCESSO 424/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: ARI BRUNO BRITO COELHO
JOGO: CLUBE ATLETICO CATARINENSE (CURITIBANOS)
TJD 2022

1 CLUBE ATLETICO CATARINENSE (CURITIBANOS)

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO CATARINENSE (CURITIBANOS), pelo assim relatado pelo Departamento Financeiro da FCF:

"ENCAMINHO DÍVIDAS DO CLUBE ATLÉTICO CATARINENSE (CURITIBANOS), NO VALOR DE R\$9.575,88 (NOVE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), REFERENTE AOS BOLETOS;

"BORDERO - 18223 - R\$1.075,36;

BORDERO - 18669 - R\$3.292,76;

BORDERO - 19134 - R\$5.207,76."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 53, § único, do RGC/2021.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 1000,00 (mil reais) e suspensão do presidente até o cumprimento da multa aplicada, com fulcro no artigo 191, inciso III, §2º do CBJD, tendo como base para a aplicação da pena pecuniária o montante de 10% dos débitos apresentados.

13 – PROCESSO 425/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: ARI BRUNO BRITO COELHO
JOGO: NEC NAVEGANTES ESPORTE CLUBE EIRELI
TJD 2022

1 NEC NAVEGANTES ESPORTE CLUBE EIRELI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CANOINHAS ATLÉTICO CLUBE LTDA, pelo assim relatado pelo Departamento Financeiro da FCF:

"ENCAMINHO DÍVIDAS DO CANOINHAS ATLÉTICO CLUBE LTDA, NO VALOR DE R\$23.314,94 (VINTE E TRÊS MIL, TREZENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), REFERENTE AOS BOLETOS;

"CONFISSÃO DE DÍVIDA R\$15.000,00;

ARBITRAGEM - 18598 - R\$1.422,00;

ARBITRAGEM - 19470 - R\$4.028,00;

BORDERO - 18849 - R\$439,36;

BORDERO - 19137 - R\$618,36;

BORDERO - 19470 - R\$863,56;

BORDERO - 19711 - R\$943,66."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 53, § único, do RGC/2021.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e suspensão do presidente até o cumprimento da multa aplicada, com fulcro no artigo 191, inciso III, §2º do CBJD, tendo como base para a aplicação da pena pecuniária o montante de 10% dos débitos apresentados.

14 – PROCESSO 430/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: ARI BRUNO BRITO COELHO

JOGO: CAÇADOR X PEDRA BRANCA 23/10/2022 – 15:00

CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2022

- 1 BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS RAIMUNDO
13/02/2001 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS RAIMUNDO, Atleta da equipe do PEDRA BRANCA, BID nº 620.431 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - Outro motivo. : Relato que expulsei de forma direta atleta de camisa numero 11 Sr Bruno Henrique dos Santos Raimundo, da equipe Pedra Branca, por desferir uma cotovelada de forma agressiva na barriga do atleta de camisa numero 10 Sr Cristiano Almeida Salib da equipe do Caçador na disputa de bola, Relato que o atleta atingido permaneceu no campo de jogo. Relato ainda que o atleta expulso ao sair do campo de jogo chutou a placa de publicidade."

Agindo da forma relatada o denunciado infringiu os arts. 254-A, 258 c/c art. 184 todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, e com a mesma votação, aplicar a pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão, com fulcro artigo 254-A do CBJD e, no segundo enquadramento, aplicar a pena mínima de 1 (um) jogo, substituída pela advertência, com base no artigo 258, § 1º, do CBJD.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº 004/2021.



Aldo Abrahão Massih Junior
PRESIDENTE SESSÃO